AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1972703 - SP (2021/0262190-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DIGITAL PRINTER - SOLUCOES EM IMPRESSAO EIRELI
ADVOGADOS	:	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
		CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580
AGRAVADO	:	NEGOCIO & ACAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI - SP172308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. NATUREZA DE CAUÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR SUBMISSÃO AO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o conteúdo normativo dos arts. 200, 1.000, 1.021, § 2º, e 505 do CPC impede o conhecimento do recurso especial, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o órgão julgador, ainda que de forma concisa, aprecia as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente a natureza jurídica do depósito, sua insuficiência para amortização do débito e a inexistência de excesso de execução.

3. A jurisprudência do STJ admite o julgamento monocrático quando a decisão encontra amparo em entendimento dominante, e eventual alegação de ausência de contraditório prévio fica superada pela posterior submissão da matéria ao órgão colegiado, sem demonstração de prejuízo concreto.

4. O Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático-probatório, concluiu que o depósito judicial possuía natureza de caução, era inferior ao crédito exequendo e não foi convertido em pagamento, razão pela qual não afastaria a incidência dos encargos moratórios nem caracterizaria excesso de execução. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a controvérsia relativa aos efeitos do depósito judicial prejudica a análise do dissídio jurisprudencial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de demonstração da necessária similitude fática entre os julgados confrontados.

6. A multa aplicada nos embargos de declaração deve ser afastada, pois os aclaratórios foram opostos com notório propósito de prequestionamento,

Documento eletrônico VDA57992396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/06/2026 15:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 6ada6057-121e-416d-a080-7fec8b6c7780

incidindo a orientação consolidada na Súmula 98 do STJ, que afasta o caráter protelatório dos embargos manejados com essa finalidade.
7. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA57992396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/06/2026 15:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 6ada6057-121e-416d-a080-7fec8b6c7780

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1972703 - SP (2021/0262190-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DIGITAL PRINTER - SOLUCOES EM IMPRESSAO EIRELI
ADVOGADOS	:	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
		CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580
AGRAVADO	:	NEGOCIO & ACAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI - SP172308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. NATUREZA DE CAUÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR SUBMISSÃO AO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o conteúdo normativo dos arts. 200, 1.000, 1.021, § 2º, e 505 do CPC impede o conhecimento do recurso especial, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o órgão julgador, ainda que de forma concisa, aprecia as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente a natureza jurídica do depósito, sua insuficiência para amortização do débito e a inexistência de excesso de execução.

3. A jurisprudência do STJ admite o julgamento monocrático quando a decisão encontra amparo em entendimento dominante, e eventual alegação de ausência de contraditório prévio fica superada pela posterior submissão da matéria ao órgão colegiado, sem demonstração de prejuízo concreto.

4. O Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático-probatório, concluiu que o depósito judicial possuía natureza de caução, era inferior ao crédito exequendo e não foi convertido em pagamento, razão pela qual não afastaria a incidência dos encargos moratórios nem caracterizaria excesso de execução. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a controvérsia relativa aos efeitos do depósito judicial prejudica a análise do dissídio jurisprudencial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de demonstração da necessária similitude fática entre os julgados confrontados.

6. A multa aplicada nos embargos de declaração deve ser afastada, pois os aclaratórios foram opostos com notório propósito de prequestionamento, incidindo a orientação consolidada na Súmula 98 do STJ, que afasta o caráter protelatório dos embargos manejados com essa finalidade.

Documento eletrônico VDA57582007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:07:13
Código de Controle do Documento: 619fbf9f-7d50-48e7-ab32-3171e8b6b966

7. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Digital Printer Soluções em Impressão e Digitalização Ltda. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso, mantendo a inadmissão do recurso especial.

Na origem, a controvérsia surgiu em cumprimento provisório de sentença, no qual se discutiu a natureza jurídica de depósito judicial anteriormente realizado pela executada e seus efeitos sobre a incidência de juros moratórios, a amortização do débito e a alegação de excesso de execução.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu que o depósito judicial não tinha natureza de pagamento, mas de caução, razão pela qual não poderia ser utilizado para afastar a mora ou caracterizar o excesso de execução nos moldes defendidos pela executada.

A executada interpôs agravo interno na origem, sustentando nulidade da decisão monocrática, ausência de contraditório prévio, existência de excesso de execução, anuência da parte contrária aos cálculos da contadoria e inadequação do provimento singular. O recurso foi desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela executada foram rejeitados. Na mesma oportunidade, o Tribunal local aplicou multa de 2% sobre o valor corrigido da execução, sob o fundamento de que inexistia qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC e de que a parte reiterava teses já deduzidas anteriormente, em conduta reputada incompatível com o regular desenvolvimento do processo.

No recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 200, 1.000, 932, V, 1.019, 1.021, § 2º, 489, § 1º, 1.022 e 505 do CPC. Sustentou, em síntese, preclusão decorrente de suposta anuência das recorridas aos cálculos da contadoria, nulidade do julgamento monocrático por ausência de prévia intimação para contrarrazões, negativa de prestação jurisdicional, indevida rediscussão de matéria já decidida, inadequação da multa aplicada nos embargos de declaração e dissídio jurisprudencial quanto aos efeitos do depósito judicial sobre os encargos moratórios.

A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP inadmitiu o recurso especial. Interposto agravo em recurso especial, foi proferida decisão monocrática por esta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso, sob o fundamento de que incidem, conforme o ponto examinado, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF, 211/STJ, 83/STJ e 7/STJ.

No presente agravo interno, a agravante afirma que a redação atual do Tema 677/STJ teria reduzido substancialmente seu interesse recursal, remanescendo apenas a pretensão de afastamento da multa por litigância de má-fé. Sustenta que a análise da matéria não demandaria reexame de fatos e provas, mas simples leitura do acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Aduz que os aclaratórios foram opostos com intuito de prequestionamento e que, por isso, incidiria a Súmula 98/STJ.

Documento eletrônico VDA57582007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:07:13
Código de Controle do Documento: 619fbf9f-7d50-48e7-ab32-3171e8b6b966

As agravadas apresentaram contraminuta, defendendo a manutenção da decisão agravada. Argumentam que a multa não decorreu da simples oposição de embargos de declaração, mas do comportamento processual da agravante, reputado abusivo pelo Tribunal de origem. Afirmam, ainda, que a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece parcial provimento, como será demonstrado adiante. De início, mantém-se a conclusão relativa à ausência de prequestionamento.

A decisão agravada examinou a questão de modo adequado ao assentar que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor específico sobre o conteúdo normativo dos arts. 200 e 1.000 do CPC, invocados para sustentar preclusão e ausência de interesse recursal das agravadas, nem sobre o art. 1.021, § 2º, do CPC, indicado em razão da alegada ausência de intimação para contrarrazões no agravo interno, tampouco sobre o art. 505 do CPC, deduzido sob a premissa de rediscussão de matéria já estabilizada.

O acórdão estadual limitou-se a afirmar a validade da decisão monocrática, a natureza de caução do depósito, a inexistência de excesso de execução e a inaplicabilidade dos precedentes invocados pela recorrente. Não houve, portanto, enfrentamento expresso ou implícito suficiente dos dispositivos federais apontados no recurso especial. Nem mesmo os embargos de declaração supriram essa deficiência, pois foram rejeitados com a afirmação de inexistência das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

Igualmente, não procede a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, embora concisa, enfrentou o núcleo essencial da controvérsia. A Corte local afirmou que o depósito judicial possuía natureza de caução, não de pagamento, que o valor depositado era inferior ao crédito reconhecido, que tal depósito não poderia servir para excluir os juros moratórios e que, *por isso, não se configurava o excesso de execução defendido pela executada.*

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador resolve, de maneira fundamentada, a controvérsia posta em julgamento, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos, desde que apresente fundamentação suficiente para a solução da causa. De minha lavra, trago à colação o seguinte precedente no ponto em questão:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA. INTUITO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *1. Os embargos de declaração visam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão de questões já decididas e*

Documento eletrônico VDA57582007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:07:13
Código de Controle do Documento: 619fbf9f-7d50-48e7-ab32-3171e8b6b966

devidamente fundamentadas. O intuito dos aclaratórios, no caso, é de reapreciação das matérias já resolvidas.

2. Não se identifica incompatibilidade interna, visto que o acórdão embargado assentou que, se os fundamentos adotados são suficientes para a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

3. O argumento sobre a inexistência de forma solene para a notificação de rescisão (bastando o AR) já foi apreciado e valorado na origem, e a revisão do entendimento sobre a validade da notificação demandaria o reexame de provas, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.

4. A tese relativa à inexistência da tríplice identidade entre as ações (coisa julgada) não foi enfrentada expressamente pelo Tribunal de origem, o que configura a ausência do indispensável prequestionamento da matéria, incidindo a Súmula 211/STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AREsp n. 2.753.726/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

No tocante à alegada nulidade do julgamento monocrático do agravo de instrumento, igualmente não há reparo a ser feito. A decisão agravada consignou que o julgamento singular encontra respaldo no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ quando amparado em entendimento dominante. Além disso, eventual vício decorrente da ausência de contraditório prévio fica superado quando a matéria é posteriormente submetida ao órgão colegiado por meio de agravo interno, com possibilidade de impugnação pela parte prejudicada e sem demonstração de prejuízo concreto. De minha relatoria, identicamente, transcrevo acórdão a fim de exemplificar a afirmação acima proferida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. É admissível a juntada extemporânea de documentos se observado o contraditório, não havendo motivo para declarar-se a nulidade quando inexistir prejuízo. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.014.982/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Quanto à natureza do depósito judicial, a própria agravante reconhece, no agravo interno, que a redação atual do Tema 677/STJ reduziu substancialmente seu interesse recursal. De

Documento eletrônico VDA57582007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:07:13
Código de Controle do Documento: 619fbf9f-7d50-48e7-ab32-3171e8b6b966

todo modo, a conclusão estadual de que o depósito tinha natureza de caução, era inferior ao crédito exequendo e não foi convertido em pagamento constitui premissa fática do acórdão recorrido. A alteração dessa moldura demandaria reexame do contexto fático-processual dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A orientação atual do Tema 677/STJ, ademais, reforça a improcedência da tese material originalmente defendida pela executada, pois estabelece que, na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de mora previstos no título executivo. De minha lavra, trago à colação os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. AUSÊNCIA. EFEITO LIBERATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.*
>
> *2. Consoante o Tema Repetitivo 967, em "ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional".*
>
> *3. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os depósitos realizados pelos agravantes foram insuficientes e que não houve complementação, conforme determinação do Juízo, razão pela qual foi reconhecida a improcedência do pedido.*
> *A modificação do entendimento da Corte de origem acerca da efetiva análise das provas e argumentos dos recorrentes pelo acórdão rescindendo, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*
>
> *4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.845.242/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA57582007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:07:13
Código de Controle do Documento: 619fbf9f-7d50-48e7-ab32-3171e8b6b966

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a consignação em pagamento somente afasta a mora em relação aos valores depositados, de modo que, efetuado o pagamento a menor, continuam incidindo encargos moratórios sobre os valores remanescentes.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os depósitos realizados pelos agravantes foram insuficientes e que não houve mora do credor, razão pela qual devem incidir os encargos moratórios sobre o valor remanescente. A modificação do entendimento da Corte de origem acerca da efetiva análise das provas e argumentos dos recorrentes pelo acórdão rescindendo, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.873.375/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020.)

No caso, está correta igualmente a conclusão de que não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alínea "c", pois o óbice da Súmula 7/STJ também deve ser aplicado para o conhecimento da divergência jurisprudencial. De minha lavra, trago à colação o seguinte precedente no ponto:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 3.041.310/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Por fim, resta a insurgência contra a multa aplicada nos embargos de declaração. A agravante sustenta que a Súmula 7/STJ seria inaplicável, pois bastaria a leitura do acórdão que rejeitou os aclaratórios para concluir que eles foram opostos com intuito de prequestionamento. Invoca, para tanto, a Súmula 98/STJ. A argumentação não procede.

A Súmula 98/STJ dispõe que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. No caso em análise, a decisão agravada foi expressa ao consignar que o acórdão recorrido não reputou protelatórios os

Documento eletrônico VDA57582007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:07:13
Código de Controle do Documento: 619fbf9f-7d50-48e7-ab32-3171e8b6b966

embargos de declaração apenas pelo intuito de prequestionamento. Assim, a sanção teria sido vinculada à conduta processual da agravante, enquadrada pelo Tribunal local nos incisos IV, V e VII do art. 80 do CPC.

Nesses termos, merece acolhimento a insurgência relativa à multa aplicada nos embargos de declaração. A agravante sustenta que os aclaratórios foram opostos com o objetivo de provocar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre questões federais relevantes ao futuro manejo do recurso especial, especialmente aquelas relacionadas aos arts. 489, 932, 1.019, 1.021 e 1.022 do CPC, bem como à natureza jurídica do depósito judicial, à incidência dos juros moratórios e à alegação de excesso de execução.

No caso, como dito, embora o Tribunal local tenha reputado inexistentes os vícios apontados nos embargos de declaração, verifica-se que o recurso integrativo foi manejado em contexto processual no qual a parte buscava viabilizar o debate da matéria federal perante esta Corte. A circunstância de os embargos terem sido rejeitados não autoriza, por si só, a conclusão de que possuíam caráter protelatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, nos termos da Súmula 98. De minha relatoria, transcrevo os seguintes acórdãos a fim de exemplificar a afirmação acima proferida:

> *DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. TEMA 1.051 DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE EFEITO TRANSLATIVO DE PROPRIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. A natureza concursal do crédito é determinada pela data do seu fato gerador, conforme o Tema 1.051 do STJ, sendo irrelevante que o depósito judicial tenha ocorrido em momento anterior ao pedido de recuperação judicial.*
> *2. O depósito judicial em garantia não transfere a propriedade do numerário ao credor nem extingue a obrigação de imediato, devendo os ativos permanecerem sob a gestão do juízo universal para assegurar o soerguimento da empresa e o tratamento isonômico dos credores. 3. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada quando os embargos de declaração possuem o notório propósito de prequestionamento da matéria federal, incidindo o óbice da Súmula 98 do STJ ao caráter protelatório.*
> *4. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.*
> *(AREsp n. 2.820.351/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)*

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. DANOS MORAIS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA57582007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:07:13
Código de Controle do Documento: 619fbf9f-7d50-48e7-ab32-3171e8b6b966

1. O Tribunal de origem, com base na interpretação das cláusulas contratuais e na análise do acervo fático-probatório, concluiu que o contrato de plano de saúde estava ativo e que a situação de emergência justificava o atendimento, caracterizando a recusa como indevida. A revisão de tal entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. A revisão do valor fixado a título de danos morais (R$ 20.000,00) somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante. Montante que não se revela exorbitante diante da gravidade do caso (negativa de atendimento emergencial seguida de óbito), atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a pretensão deduzida pela alínea "a" prejudica a análise do dissídio jurisprudencial (alínea "c"), ante a impossibilidade de comprovação da similitude fática entre os julgados.
4. A multa aplicada nos embargos de declaração deve ser afastada, pois os embargos foram opostos com notório propósito de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ, que afasta o caráter protelatório de embargos com essa finalidade.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp n. 2.187.510/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, mantendo, no mais, a decisão agravada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57582007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:07:13
Código de Controle do Documento: 619fbf9f-7d50-48e7-ab32-3171e8b6b966

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.972.703 / SP

Número Registro: 2021/0262190-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00035486320198260003 00035486320198260003100319023201582600031003190232015826000310031902320158260003 10031902320158260003 10166853720158260003 22746677520198260000 35486320198260003 35486320198260003100319023201582600031003190232015826000310031902320158260003

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIGITAL PRINTER - SOLUCOES EM IMPRESSAO EIRELI
ADVOGADOS	: EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
	CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580
AGRAVADO	: NEGOCIO & ACAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI - SP172308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DIGITAL PRINTER - SOLUCOES EM IMPRESSAO EIRELI
ADVOGADOS	: EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
	CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580
AGRAVADO	: NEGOCIO & ACAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI - SP172308

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57902975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:52:14
Código de Controle do Documento: 207dcdb5-8182-4669-9c66-583d72ac8966

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:52:14
Código de Controle do Documento: 207dcdb5-8182-4669-9c66-583d72ac8966